

O PRINCÍPIO DA VERDADE REAL NO PROCESSO CIVIL

DELFIN, Márcio Rodrigo¹; FUNES, Gilmara Pesquero Fernandes MOHR²

A questão relacionada à vigência do princípio da “verdade real” no processo civil é de extrema importância, uma vez que o artigo 130, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz pode determinar, de ofício, as provas necessárias à instrução do processo.

Desse modo, tendo em vista essa mitigação ao princípio dispositivo, que estabelece que o juiz depende, na instrução da causa, da iniciativa das partes quanto às provas e às alegações em que se fundamentará a decisão, pode-se dizer que, também no âmbito do processo civil, deve vigorar o princípio da livre investigação das provas em busca da “verdade real”, o que é chamado por alguns de ativismo judicial.

Como se sabe, prevalece no processo penal o princípio da “verdade real”, haja vista a predominância do sistema da livre investigação das provas. Isso ocorre devido à natureza pública do interesse repressivo, que exclui limites artificiais que se baseiem em atos ou omissões das partes.

Por outro lado, como consequência do princípio dispositivo, no processo civil, em princípio, o juiz pode satisfazer-se com a “verdade formal”, isto é, aquilo que resulta ser verdadeiro em face das provas trazidas aos autos.

Entretanto, conforme a esclarecedora lição de Cintra, Grinover e Dinamarco (2002, p. 65), verifica-se que, nos dias de hoje, a distinção entre “verdade real” e “verdade formal” vem sendo cada vez mais deixada de lado, pois,

¹ Aluno do curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo

² Orientadora e docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo

“enquanto no processo civil o princípio dispositivo foi aos poucos se mitigando, a ponto de permitir-se ao juiz uma ampla gama de atividades instrutórias de ofício (v, ainda CPP, art. 440), o processo penal caminhou em sentido oposto, não apenas substituindo o sistema puramente inquisitivo pelo acusatório (no qual se faz uma separação nítida entre acusação e jurisdição: CPP, art. 28), mas ainda fazendo concessões ao princípio dispositivo (cf. art. 386, inc. VI), sem falar na Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei n.º 9.099/95)”.

Sendo assim, percebe-se que “não há como subsistir a divisão em verdade real e formal, a verdade é uma só, não há meia verdade ou verdade aparente, só pode existir uma verdade e esta deve ser perseguida pelo Juiz, pois só assim poderá se aproximar de um ideal de justiça por todos perseguido” (SILVA, Nelson Finotti. *Verdade Real versus Verdade Formal no Processo Civil*. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, n.º 20 – Novembro-Dezembro, 2002).

Todavia, na prática, o grande problema é saber quais os limites entre o princípio dispositivo e o princípio da livre investigação das provas no âmbito do processo civil, ou seja, a partir de que momento o juiz deve “entrar em cena” com o intuito de determinar as provas necessárias ao esclarecimento da verdade?

Para tentar responder essa questão deve-se analisar, inicialmente, a Exposição de Motivos do Código de Processo Civil, que mostra qual a verdadeira intenção do legislador ao elaborar o Projeto do Código de Processo Civil.

O item 5 da Exposição de Motivos dispõe que: “O processo civil é um instrumento que o Estado põe à disposição dos litigantes, a fim de administrar justiça. Não se destina a simples definição de direitos na luta privada entre os contendores. Atua (...) não no interesse de uma ou de outra parte, mas por meio do interesse de ambos. O interesse das partes não é senão um meio, que serve

para conseguir a finalidade do processo na medida em que dá lugar àquele impulso destinado a satisfazer o interesse público da atuação da lei na composição dos conflitos. A aspiração de cada uma das partes é a de ter razão: a finalidade do processo é a de dar razão a quem efetivamente a tem. Ora, dar razão a quem a tem é, na realidade, não um interesse privado das partes, mas um interesse público de toda a sociedade”.

Verifica-se, com isso, que o CPC de 1973, em total sintonia com a evolução do direito processual civil, rechaçou, de uma vez por todas, a antiga concepção privatista do direito processual, consagrando, de maneira expressa, o caráter público do processo.

Ademais, o item 18 da Exposição de Motivos demonstra a íntima relação existente entre o princípio dispositivo e princípio da livre investigação das provas nos seguintes termos: “O projeto consagra o princípio dispositivo, mas reforça a autoridade do Poder Judiciário, armando-o de poderes para prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça”.

Para corroborar tal assertiva veja-se, por exemplo, os artigos 130, 342, 382, 418, 437, 440, etc., todos do CPC, os quais conferem poderes instrutórios ao magistrado, com o intuito de se buscar a “verdade real”.

Não obstante, encontra-se, ainda hoje, uma certa resistência por parte de alguns juízes, no que tange à aplicação de tais dispositivos, sob o argumento de que, agindo de ofício, estariam violando o princípio da imparcialidade e o princípio da igualdade processual e, conseqüentemente, favorecendo uma das partes em detrimento da outra.

Entretanto, tais argumentos não devem prosperar, pois, como se sabe, um dos princípios que regulamentam a relação entre os particulares e o Estado é o

da supremacia do interesse público, consubstanciando-se, nesse caso, no correto exercício da jurisdição, sobrepondo-se ao interesse individual. O que se busca é a verdade e não o favorecimento de uma ou de outra parte.

Em relação à suposta violação ao princípio da igualdade processual, não se pode aceitar que, em virtude da hipossuficiência de uma das partes, seja proferida uma decisão injusta, ou seja, não correspondente à realidade fática submetida a julgamento.

Isso representaria um verdadeiro fracasso da atividade jurisdicional, que tem, como objetivo, promover a atuação da norma aos fatos efetivamente verificados.

Somente assim, com um magistrado desenvolvendo atividades probatórias, quando imprescindíveis à correta apuração dos fatos, é que se poderá alcançar a verdadeira paz social. Ademais, a busca da verdade é necessária para a formação de seu convencimento.

Também não assiste razão àqueles que acham que uma postura ativa por parte do juiz acabaria por violar o princípio da imparcialidade. Primeiro, porque nas demandas que versam sobre direitos indisponíveis é admissível a iniciativa probatória do juiz. Segundo, porque quando o juiz determina a realização de alguma prova, ele não tem condições de saber, de antemão, seu resultado.

Na realidade, o aumento do poder instrutório do julgador, para que se chegue à “verdade real”, não favorece qualquer das partes. Apenas proporciona uma apuração mais completa dos fatos, permitindo que as normas de direito material sejam atuadas corretamente.

Desse modo, levando-se em conta: a) o papel do juiz, investido em uma das funções estatais; b) o enquadramento do direito processual como ramo do

direito público e c) a convivência harmônica do princípio dispositivo e do princípio da livre investigação das provas no âmbito do processo civil, pode-se afirmar que cabe, sim, ao magistrado, diante do caso concreto, determinar as provas necessárias à instrução da causa, quando as provas trazidas pelas partes forem insuficientes para um julgamento justo, pois, a verdadeira pacificação social somente poderá ser atingida se, em cada caso submetido à apreciação do Judiciário, o “conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida” seja decidido com uma tutela tempestiva, adequada e efetiva.

Em resumo, o presente estudo tem por finalidade demonstrar que o fato do Poder Judiciário ser uma “manifestação” da soberania do Estado Moderno, cujo objetivo é propiciar a pacificação social através da aplicação do direito ao caso concreto, aliado ao fato de estar superada a concepção privatista do direito processual, leva à conclusão de que a prestação jurisdicional deve, sempre, tentar se aproximar daquele ideal de justiça já mencionado, independentemente da área de atuação (seja na esfera do processo penal, trabalhista ou civil), o que só é possível através da aplicação do princípio da “verdade real”.

O trabalho de pesquisa foi abordado utilizando-se os métodos axiológico, histórico e comparativo. Consistiu, ainda, na leitura de obras, artigos de jornais e revistas, bem como de outras publicações referentes ao tema, além de uma profunda análise jurisprudencial sobre o assunto. A pesquisa é, portanto, teórica, bibliográfica e documental.